Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

FLs. 01

Of. Exp. Câm. N.º 058/2011

Erechim, 29 de Março de 2011.

Câmara Municipal de Erechim
RETIRADO PELO AUTOR
Sessão: 25/04/2011
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCELO DEMOLINER
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 30/03/2011
Secretaria Geral

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 051/2011, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água no Município de Erechim.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

FLs. 02

PROJETO DE LEI N.º 051/2011.

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água no Município de Erechim.

Art. 1.º Fica proibida a cobrança por parte da concessionária de fornecimento de água, de qualquer taxa a título de religação, no caso de corte por inadimplência, em todos os imóveis situados no Município de Erechim.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 192, de 05 de setembro de 2006.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 29 de Março de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

FLs. 03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água no Município de Erechim.

A nova redação apresentada para o tema em questão, bem como a revogação específica da Lei que regra a proibição de cobrança das taxas referenciadas se fundamenta em decisão exarada na ADIN n.º 70032020695, julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo que expressa "energia elétrica".

Nesta monta, em se tratando de competência privativa da União em legislar sobre energia, torna-se necessária a alteração formulada acima, com a consequente revogação do dispositivo legal promulgado no ano de 2006.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres vereadores para apreciação e deliberação positiva da matéria ora apresentada.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 29 de Março de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLs. 04

Câmara Municipal de Erechim
Correspondência Recebida
Em 01/12/10 Hora: 14:00
Gabinete do Prefeito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
P.M. ERE
Fls. 0
Protoc

Ofício nº T1200/2010
Órgão Especial

Porto Alegre, 22 de novembro de 2010

Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70032020695
Nº Pauta: 8
Relator: Des. Genaro José Baroni Borges
Partes:

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO/RS	PROPONENTE
MUNICIPIO DE ERECHIM	REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM	REQUERIDO
EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO/RS	INTERESSADO

Senhor Prefeito:

Tendo em vista os termos do artigo 216, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico a Vossa Excelência que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, na sessão do dia 22/11/2010, apreciou o processo acima identificado, sendo proferida a seguinte decisão:

"À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE." Não participou, por motivo justificado, o Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa.

Encaminho, em anexo, cópia do acórdão do referido processo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Desembargador Leo Lima,
Presidente.

Excelentíssimo Senhor
PREFEITO DO MUNICIPIO DE ERECHIM
CEP 99700-000 - Erechim - RS

Número Verificador: 700320206952010228128 5

FLs. 05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
P.M. ERECHIM
RS
Fls. 06
091
Protocolo

GJBB
Nº 70032020695
2009/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PROIBE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA COBRAR TAXA DE RELIGAÇÃO. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER CONCEDENTE (UNIÃO).
A disposição da Lei Municipal que proíbe a concessionária de energia elétrica cobrar TAXA DE RELIGAÇÃO NO CASO DE CORTE POR INADIMPLEMENTO, faz as vezes do poder concedente – a União – e legisla sobre matéria de competência privativa desta, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 8º da Constituição Estadual, 21,XII "b" e 22 IV da Constituição Federal.
AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70032020695	COMARCA DE PORTO ALEGRE
EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO/RS	PROPONENTE
MUNICIPIO DE ERECHIM	REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM	REQUERIDO
EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO/RS	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Número Verificador: 700320206952010228097 3

FLs. 26

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RS
P.M. ERE
Fls.
Protoc

GJBB
Nº 70032020695
2009/CÍVEL

Com as Informações, Manifestação da d. Procuradoria Geral do Estado e Parecer Final, chegaram os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Com razão a Autora.

Como técnica da partição das competências a Constituição de 88 adotou sistema misto: (a) competências reservadas ou "numerus clausus" para a União (arts. 21 e 22) e para os Municípios (art. 30); aos Estados a competência residual (art. 25, parágrafo 1º); (b) competência concorrente ou comum – para as três esferas – com prevalência da União sobre os Estados e destes sobre os Municípios, pelo princípio da primazia (arts. 23 e 24).

Pois à União a Carta Política conferiu competência reservada ou privativa tanto para legislar sobre energia (CF- art. 22, IV), como para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica (CF- art. 21, XII, " b").

Por isso a disposição da Lei Municipal que proíbe a concessionária de energia elétrica cobrar TAXA DE RELIGAÇÃO NO CASO DE CORTE POR INADIMPLEMENTO, faz as vezes do poder concedente – a União – e legisla sobre matéria de competência privativa desta, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 8º da Constituição Estadual, 21,XII "b" e 22 IV da Constituição Federal.

Ante ao exposto, julgo procedente a ação e pronuncio a inconstitucionalidade da expressão "DE ENERGIA ELÉTRICA (RGE)" contida no art. 1º da Lei nº 192, de 05 de setembro de 2006, do Município de Erechim.

Número Verificador: 700320206952010228097 3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no fim assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da expressão **de energia elétrica** (**RGE**) constante do art. 1º da Lei Municipal n.º 192, de 05 de setembro de 2006, de Erechim, RS, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica no Município de Erechim e dá outras providências ".

1. O art. 1º da Lei Municipal n.º 192, de 05 de setembro de 2006, de Erechim, tem o seguinte teor (fl. 05):

> Art. 1º - Fica proibida a cobrança por parte das concessionárias **de energia elétrica** e de água (RGE e CORSAN), de qualquer

> taxa a título de religação, no caso de corte por inadimplência, em todos os imóveis situados no Município de Erechim/RS.
> [...]

2. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À ENERGIA ELÉTRICA.

A expressão **de energia elétrica (RGE)** constante do art. 1º da Lei Municipal n.º 192/2006, do Município de Erechim, traz afronta direta à Resolução n.º 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que "Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica".

Deve-se assinalar que os serviços de energia elétrica são executados sob regime de concessão federal. Já os serviços de esgoto e abastecimento de água são os Municípios que delegam a sua execução, sob forma de concessão, sendo garantida a tais entes a competência para legislarem sobre a matéria.

Em razão disso, salienta-se que há inconstitucionalidade quanto às disposições sobre energia elétrica, uma vez que pode o Município dispor sobre o serviço de água. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, analisando hipótese em que o Estado membro interferira na relação jurídico contratual estabelecida entre o poder concedente federal (no tocante à energia elétrica) e a empresa concessionária:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL -

> MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela **União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b")** e pelo **Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V)**, de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. (ADI 2337 MC/SC; DJ: 21-06-2002; Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, pp. 00152). [grifo acrescido]

3. FUNDAMENTO JURÍDICO: CONTRARIEDADE À RESOLUÇÃO 456/2000, DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, VIA TESE DO BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA.

A Resolução n.º 456/2000 da ANEEL traz as disposições sobre a cobrança da taxa de religação do serviço de energia elétrica e é justamente com essas disposições que a Lei Municipal n.º 192/2006 se choca.

Diz a Resolução n.º 456/2000 da ANEEL:

> **DA RELIGAÇÃO**
>
> Art. 107. Cessado o motivo da suspensão a concessionária restabelecerá o fornecimento no prazo de até 48 horas, após a solicitação do consumidor ou a constatação do pagamento.
> Art. 108. Fica facultado à concessionária implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o pedido e o atendimento, o qual, nas localidades onde for adotado, obriga a concessionária a:
> I - informar ao consumidor interessado o valor e o prazo relativo à religação normal e da de urgência; e
> II - prestar o serviço a qualquer consumidor que o solicitar.
>
> **DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS**
>
> Art. 109. Os serviços cobráveis, realizados a pedido do consumidor, são os seguintes:

FLs. 10

I - vistoria de unidade consumidora;
II - aferição de medidor;
III - verificação de nível de tensão;
IV - religação normal;
V - religação de urgência; e
VI - emissão de segunda via de fatura.
§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo é facultativa e só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pela concessionária, dentro dos prazos estabelecidos. [grifo acrescido]
§ 2º A cobrança de aferição de medidor não será devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no art. 38.
§ 3º A cobrança de verificação de nível de tensão, a pedido do consumidor, só poderá ser feita se os valores de tensão, obtidos mediante medição apropriada, se situarem entre os limites mínimos e máximos estabelecidos em regulamentos específicos.
§ 4º Não será cobrada a primeira vistoria realizada para atender o pedido de fornecimento ou de aumento de carga.
§ 5º A cobrança de qualquer serviço obrigará a concessionária a implantá-lo em toda a sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência.

(*) **Texto em negrito com redação alterada conforme retificação publicada no D.O. de 15.12.2000, seção 1, p. 142, v. 138, n. 241-E.**
"§ 6º A concessionária deverá manter, por um período mínimo de 12 (doze) meses, os registros do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto no caso de emissão de segunda via de fatura." [grifo no original]
§ 7º A concessionária poderá executar outros serviços não vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica, desde que observe as restrições constantes do contrato de concessão e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar a concessionária para a realização dos mesmos.
Art. 110. Os valores dos serviços cobráveis serão definidos por meio de Resoluções específicas da ANEEL.

Da análise dos dispositivos transcritos, observa-se que os serviços passíveis de cobrança, realizados a pedido do consumidor, são, dentre outros, os serviços de religação normal e religação de urgência, sendo facultativa a cobrança de tais serviços por parte das concessionárias. A Lei Municipal em análise, portanto, ao dispor sobre a proibição da cobrança de qualquer taxa a título de religação do serviço **de**

energia elétrica (RGE), no caso de corte por inadimplência, em todos os imóveis situados no Município de Erechim/RS, contraria frontalmente o disposto na Resolução n.º 456/2000 da ANEEL.

A Lei Municipal n.º 192/2006 deve obediência à Resolução n.º 456/2000 da ANEEL, a qual possui força de lei, uma vez que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ficou encarregada, pela legislação federal (Lei n.º 9.247/96), de regulamentar a cobrança dos encargos ora debatidos. Aliás, quanto à força normativa das resoluções expedidas pelos órgãos competentes, já decidiu o e. STJ reconhecendo o caráter normativo das resoluções formuladas pelo CONAMA (STJ, 2ª Turma, REsp 194.617/PR, rel. Min. Franciulli Netto, j. 16-04-2002, DJ 01-07-2002, p. 278).

Nesse sentido, a expressão **de energia elétrica (RGE)** constante do art. 1º da Lei Municipal n.º 192/2006 mostra-se inconstitucional, uma vez que é de competência privativa da União legislar sobre energia elétrica, conforme dispõem os arts. 21, XII, alínea "b", e 22, IV, ambos da Constituição Federal. O regramento sobre o serviço de energia elétrica, portanto, será expedido pelo Poder Concedente por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme determina a Lei n.º 9.427/96 (fls. 28-40 do expediente em anexo).

Está presente, portanto, afronta direta à Resolução n. º 456/2000 da ANEEL, que tem, repete-se, força de lei. E, nesse ponto, a Lei Municipal n.º 192/2006 padece de inconstitucionalidade, pois ofende o artigo 8º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que impõe a observância, pelos Municípios, dos princípios estabelecidos na Constituição da República, esta indiretamente ofendida nos arts. 21, XII, alínea "b", e 22, IV. É a tese, consagrada por esta e. Corte, do bloqueio de competência.

Com efeito, embora não exista o controle direto de inconstitucionalidade de lei local perante a Constituição da República, não se pode negar que o Estado e o Município, em razão do princípio da competência legislativa, estão impedidos ou bloqueados de editar normas a respeito da matéria em apreço. Sobre o tema, o e. Desembargador Vasco

Della Giustina,[1] analisando a chamada teoria do bloqueio de competência, afirma:

> A norma municipal que não respeitar tal princípio, por óbvio, transgride, inicialmente, a Constituição Federal, e num segundo momento, a própria Carta Estadual, na medida em que o princípio da competência legislativa da União acha-se incorporado ao art. 8º da Carta Estadual, que estatui que os municípios observarão "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".
> Assim, não deixa de haver violação também a um princípio inscrito na Carta Estadual, que de certa forma reproduz a norma federal, em especial, seu art. 25, que impõe aos Estados e municípios a observância dos princípios da Constituição Federal.

Ainda, comentando um *leading case* do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a matéria do bloqueio de competência, o Ilustre Desembargador DELLA GIUSTINA assim refere:

> Concluiu o tribunal que "é admissível o controle abstrato de constitucionalidade, ainda que o confronto direto e imediato se estabeleça entre a norma municipal e norma federal, quando se tratar de competência legislativa exclusiva da União. Em tal hipótese, há 'bloqueio de competência', prestando-se a norma federal somente como parâmetro para evidenciar a inobservância das competências legislativas estabelecidas na Constituição. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Lei local que regula a publicidade de contratos administrativos, infringindo o art. 22, inc. XXVII, da CF/88 e, portanto, os arts. 8 e 10 da CE/89. Ação direta julgada parcialmente procedente" [...] (ADIN n.º 599464211, Redator para o acórdão Des. Araken de Assis, j. 20.03.2000, *in Revista de Jurisprudência do TJRS*, 199/210-222).[2]

Importa frisar que a competência para legislar sobre energia é privativa da União, *ex vi* do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, a matéria objeto da presente ação refoge aos limites de interesse local ou peculiar aos municípios, porquanto o fornecimento de energia elétrica, bem como a possibilidade ou não da cobrança, por parte

[1] *Controle de Constitucionalidade das Leis*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 163.
[2] DELLA GIUSTINA, *ob. cit.*, p. 161-2.

das concessionárias de energia elétrica, de qualquer taxa a título de religação do serviço, envolve interesse nacional.

Helly Lopes Meirelles[3] afirma que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a **predominância** do interesse do Município sobre o do Estado ou da União", o que inocorreu no caso presente, vez que a matéria tratada é de interesse nacional e de competência eminentemente reservada à União, conforme o dispositivo constitucional antes citado.

Tanto é assim que há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação devida, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público (art. 6º, § 3º, da Lei n.º 8.987/95 e art. 17 da Lei n.º 9.427/96).

Pela propriedade com que enfrenta o tema, calha trazer à baila considerações feitas por Luiz Eduardo Diniz Araújo, em seu artigo Natureza Jurídica da cobrança pela religação do fornecimento de energia elétrica[4]:

> [...]
> **2. Competência para legislar sobre energia elétrica**
> A União Federal possui competência legislativa privativa para legislar sobre energia (CF/88, art. 22, IV). É um feixe de atribuições que integra visivelmente a concepção do federalismo dual, em que há a exclusão da interferência de qualquer ente federal, bem como dos Municípios, com o inevitável afastamento das regras do federalismo de equilíbrio ou de cooperação.
> De outro giro, possui competência administrativa exclusiva de explorar os serviços e instalações de energia elétrica (CF/88, art. 21, XII, "b"). Na mesma linha, a União titulariza com exclusividade a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, podendo executá-lo diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização.
> A ANEEL, a sua vez, atua como delegada da União Federal (art. 3º da Lei 9.427/96), concedendo, permitindo e autorizando instalações e serviços de energia. Segundo a normatização atinente à espécie, compete-lhe ainda gerir os

[3] *Direito Municipal Brasileiro,* São Paulo: Malheiros, 1998, p. 104.
[4] Publicado no *site* http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3227/Natureza-juridica-da-cobranca-pela-religacao-do-fornecimento-de-energia-eletrica.

contratos de concessão (Lei 9.247/96, art. 3º, IV) e determinar sejam cumpridas suas cláusulas (Decreto 2.335/97, art. 4º, XV).
Compete à ANEEL, na qualidade de delegada do Poder Concedente (União), e com base em lei ordinária federal, estabelecer as condições de prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. Fixa, assim, todas as cláusulas regulamentares da prestação do serviço.
Ao mesmo tempo, compete à ANEEL velar pelo respeito à intangibilidade do equilíbrio econômico-financeira avençada no contrato de concessão. Aliás, em se tratando de contrato de concessão, o concessionário tem basicamente duas espécies de direitos: (i) direito à realização de suas expectativas econômicas e (ii) direito a não ver alterado o objeto da concessão.
Assim, é de se dizer que qualquer interferência direta de Estados e Municípios sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia e à competência exclusiva para explorar os seus serviços e instalações.
O Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello) já teve a oportunidade de se manifestar sobre a interferência de Estados sobre os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, tendo se pronunciado pela inconstitucionalidade da interferência dos Estados na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e o concessionário.
Na hipótese considerada (Estados e Municípios dispondo normativamente sobre a tarifa de religação), não há que se falar em trato de matéria de interesse local, mas em interferência direta nas cláusulas regulamentares e na equação econômico-financeira de contrato de concessão.
Hipótese absolutamente diversa é a de Municípios disporem normas sobre o tempo de espera em filas de banco – que foi, inclusive, igualmente analisada pelo STF, RE 432.789/SC, relator Min. Eros Grau. Isso porque, nessa hipótese, o STF visualizou não haver qualquer interferência na atividade fim das instituições bancárias, diferentemente do que ora ocorre com as tentativas de abolir a tarifa de religação. Por tal razão, reconheceu-se como constitucional a legislação municipal que dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no seu respectivo território.
Resta evidente, portanto, que as tentativas de Estados e Municípios de disporem normativamente sobre a tarifa de religação – notadamente quanto a aboli-la – são inconstitucionais, por violarem o art. 22, IV, e o art. 21, XII, "b", ambos da CF/88. Isso porque, vale repetir, a tentativa de dispor sobre tal cobrança se enquadraria como estabelecimento indevido das condições de

> **prestação do serviço, com repercussão no equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de distribuição de energia.** [grifo acrescido]
> [...]

Portanto, por disposição da Lei 9.427/96, a ANEEL atua como delegada da União Federal concedendo, permitindo e autorizando instalações e serviços de energia.

Assim, à ANEEL compete, na qualidade de delegada do Poder Concedente (União), e com base em lei ordinária federal, estabelecer as condições de prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e fixar, ainda, todas as cláusulas regulamentares da prestação do serviço. E, por isso, o legislador municipal deve obediência às normas expedidas pela ANEEL.

No presente caso, como mencionado, o legislador municipal de Erechim, ao dispor sobre a proibição da cobrança da taxa de religação de energia elétrica extrapolou a competência legislativa atribuída aos Municípios em relação à matéria, invadindo a competência da União e contrariando a legislação federal (Lei n.º 9.427/96 e Resolução n.º 456/2000 da ANEEL), justamente por isso também contrariando o art. 8º da Constituição Estadual, o qual pode ser visto como a norma ponte para o bloqueio de competência imposto ao município. Noutras palavras, o bloqueio de competência impede o Município de dispor como dispôs sobre a taxa de religação de energia elétrica.

Ora, estamos diante de clara invasão na esfera de competência da União, por parte do Município de Erechim, intromissão esta que leva inevitavelmente à inconstitucionalidade da expressão **de energia elétrica (RGE)**, constante do art. 1º da Lei Municipal n.º 192/2006.

Por fim, é possível elencar ao menos duas razões que sustentam a tese de que a Resolução n.º 456/2000 da ANEEL deve ser considerada como parâmetro básico para o controle de constitucionalidade material das leis municipais que trazem regras sobre energia elétrica, no

caso específico, sobre a cobrança de taxa de religação do serviço de energia elétrica, de forma diversa ao disposto na Resolução da ANEEL.

Em primeiro lugar, porque as normas sobre energia elétrica editadas pela ANEEL são normas jurídicas, e não meras sugestões ou diretrizes não vinculativas. Sendo normas jurídicas, elas obrigam, estabelecem um dever jurídico para todos os entes, dentre os quais os Municípios.

Os Municípios não possuem, portanto, discricionariedade para acatar ou não as normas que tratam sobre a taxa de religação estabelecidas pela ANEEL, no art. 109, incisos IV e V, da Resolução n.º 456/2000.

Admitir que a legislação federal é meramente sugestiva e não vinculativa, e que os Municípios têm ampla liberdade para trazer regulamentos sobre a cobrança ou não da taxa de religação dos serviços de energia elétrica, frustraria os objetivos da Resolução n.º 456/2000 da ANEEL, que define os serviços relacionados à energia elétrica passíveis de cobrança, ressaltando, ainda, que é facultativa a cobrança de tais serviços por parte das concessionárias.

De fato, se entendêssemos que a Resolução n.º 456/2000 não obriga e os Municípios podem desconsiderá-la para fixar regras sobre a cobrança ou não da taxa de religação dos serviços de energia elétrica, correríamos o risco de termos legislações municipais contrárias ao que pretende a União, que tem a competência legislativa para dispor sobre energia elétrica.

Em segundo lugar, os Municípios estão obrigados a acatar o disposto na Resolução n.º 456/2000 da ANEEL, por isso não poderia o Município ter legislado de forma contrária à referida Resolução. E ao assim agir, como já mencionado, o Município afrontou o conteúdo do art. 8º da Constituição Estadual.

Aliás, a aludida Resolução, por ser norma geral, deve ser considerada lei nacional, de observância obrigatória pelos demais entes

federativos, não se limitando ao ente que a elaborou. Isso decorre justamente da importância do tema (energia elétrica), matéria de relevo nacional, devendo obedecer regulamentação uniforme em todo o território brasileiro.

Dentro de tais coordenadas, há elementos suficientes encaminhando para o reconhecimento da inconstitucionalidade ora pleiteada. Até porque o legislador municipal de Erechim, ao dispor sobre a proibição de cobrança da taxa de religação por parte das concessionárias do serviço de energia elétrica, estabeleceu regramento diverso daquele previsto no art. 109, IV e V, da Resolução da ANEEL, contrariando, também, os artigos 8º da Constituição Estadual e 21, XII, "b" e 22, IV, da Constituição Federal (bem como ao artigo 109, IV e V, da Resolução 456/2000 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para o fornecimento de energia elétrica).

3. DO PEDIDO

Isso posto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, recebida e autuada esta, o seguinte:

a) notificação das autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da Lei Municipal n.º 192/2006, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citação da Procuradora-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual;

c) seja julgado integralmente procedente o pedido, para que se declare a inconstitucionalidade da expressão **de energia elétrica (RGE)** constante do art. 1º da Lei

Municipal n.º 192/2006, do Município de Erechim, RS, por afronta aos artigos 8º da Constituição Estadual e 21, XII, "b" e 22, IV, da Constituição Federal (e ao artigo 109, IV e V da Resolução 456/2000 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para o fornecimento de energia elétrica).

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2009.

SIMONE MARIANO DA ROCHA,
Procuradora-Geral de Justiça.

HHZ/FLW

RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM
CEP: 99700-000 - ERECHIM - RS

Emissão: 31/03/2011

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Do Órgão: 1 - Secretaria	Ao Órgão: 5 - Comissão de Justiça e

<> **Tipo Nº 051/2011 - 1** <>

Recebido por: Ivanete

Data: 31/03/11

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Gab. Pref. N.º 557/2011

Erechim, 19 de Abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCELO DEMOLINER
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 20/4/2011
horas:
Secretaria Geral

Assunto: Retirada do Projeto de Lei n.º 051/2011.

Senhor Presidente:

Solicitamos a retirada do Projeto de Lei n.º 051/2011, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água no Município de Erechim.

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.